



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

JOSUÉ ROMERO

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/10/2016

ITEM 69

TC-2039/026/13

Município: Restinga.

Prefeito(s): Paulo Augusto Ribeiro e Luciene Martins Faria Fernandes.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Paulo Augusto Ribeiro e Luciene Martins Faria Fernandes - Prefeitos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Acompanha(m): TC-002039/126/13 e Expediente(s): TC-000516/017/13, TC-017384/026/14, TC-040129/026/14 e TC-042790/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Trata-se de PEDIDO DE REEXAME DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE RESTINGA, exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 1º de dezembro de 2015, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável pelo não atendimento da aplicação dos recursos do FUNDEB (83,84%) e no Magistério (56,2%), da falta de pagamento dos Precatórios Judiciais e da não comprovação dos recolhimentos de Encargos Sociais com o INSS e FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 25 de fevereiro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 232/283, procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, CONCLUÍRAM PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. Para a ATJ os argumentos da defesa sobre a utilização dos recursos com o FUNDEB referentes à glosa de restos a pagar não pagos em 31/1/2014 tenha tratamento peculiar em razão das disputas judiciais que implicaram na sucessiva alteração de gestores no comando do Poder Executivo, pleiteando, ainda, a inclusão de despesas com o programa PASEP - Patrimônio do Servidor Público para elevar o percentual aplicado para 95%, atestando que nenhum argumento ou documento novo foi carreado aos autos com capacidade de alterar o panorama processual. Pertinente à falta de pagamento de precatórios, não encontrou elementos com capacidade de demonstrar ou comprovar que os pagamentos devidos foram efetuados no exercício de 2013, embora o Município tenha efetuado parcelamento junto ao Tribunal de Justiça, medida ocorrida somente em exercício posterior (julho de 2014). Sobre a falta de comprovação dos recolhimentos dos encargos devidos ao INSS e FGTS, as alegações oferecidas não modificaram a situação retratada no voto condutor, vez que o Município não realizou, no momento oportuno, o pagamento que era devido, transferindo, assim, a dívida para orçamento e mandatos futuros.

O MPC opinou que as razões recursais não tem o condão de modificar o panorama instrutório do processo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão, notadamente, do princípio da anualidade a que estão submetidas às contas municipais.

Os autos permaneceram em Cartório para vista que foram obtidas pelos interessados.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa, nesta fase processual, não trouxeram argumentos comprobatórios necessários para afastar as irregularidades determinantes do Parecer recorrido.

Há de se registrar a conturbada situação política do município neste exercício com os afastamentos judiciais dos responsáveis - foram três Prefeitos durante o ano.

De todo o modo, as contas estão comprometidas pela infringência das despesas com recursos do FUNDEB que atingiram 83,34%, bem como do aplicado com o Magistério em 56,2%.

A falta de pagamento dos Precatórios judiciais no exercício examinado, apesar de o Município ter efetuado parcelamento junto ao Tribunal de Justiça, medida ocorrida somente em exercício posterior (julho de 2014), também, macula a gestão analisada.

Contribuíram, ainda, para o juízo negativo das contas a não comprovação dos recolhimentos de encargos com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSS e FGTS, constituindo irregularidade grave a falta de obtenção pelo INSS das receitas decorrentes, pois, impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo e inviabilizando o funcionamento do instituto.

Conseqüentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 25 de fevereiro de 2016, juntado às fls. 230/231 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 19 de outubro de 2016.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO